



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005933-12.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que são apelantes LETICIA PARALEGO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCOS LUCAS PARALEGO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), GABRIEL CERQUEIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIANA CERQUEIRA BAPTISTA, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005933-12.2023.8.26.0266

Comarca: Itanhaém

Apelantes: Leticia Paralego Silva, Marcos Lucas Paralego Silva, Gabriel Cerqueira da Silva e Juliana Cerqueira Baptista

Apelado: Liberty Seguros S/A

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Patrícia Naha

VOTO Nº 11076/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Seguro de vida coletivo – Ação de cobrança de indenização securitária – Sentença de improcedência – Apelo dos beneficiários do seguro – Alegação de nulidade da cláusula contratual que exclui da cobertura securitária o funcionário afastado das atividades no momento da contratação do seguro coletivo – Rejeição – Ausência de abusividade – Precedentes deste E. TJSP – Definição da extensão da cobertura securitária e hipóteses de exclusão que guarda relação direta com o valor do prêmio e se insere na autonomia da vontade dos contratantes – Dever de informação que era da estipulante – Previsão contratual e tese vinculante editada em julgamento de recursos especiais repetitivos pelo C. STJ, Tema 1.112 – Sentença confirmada – Honorários de sucumbência majorados, observada a justiça gratuita – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LETÍCIA PARALEGO SILVA, MARCOS LUCAS PARALEGO SILVA, GABRIEL CERQUEIRA DA SILVA e JULIANA CERQUEIRA BAPTISTA, que contendem com "LIBERTY SEGUROS S/A", em face da r. sentença de fls. 189/194, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou os apelantes em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Razões de apelação a fls. 197/209. Sustentaram os apelantes que não houve comunicação prévia pela apelada a respeito das cláusulas gerais do contrato de seguro, as quais devem ser interpretadas da forma mais favorável

ao consumidor e, em se tratando de contrato de adesão, qualquer cláusula que limite direito do consumidor deve ser redigida em destaque e ser de fácil compreensão. Aduziram que, uma vez que não foi dada oportunidade ao segurado falecido de tomar inequívoco conhecimento do conteúdo das condições gerais do seguro, as cláusulas restritivas de direitos não o obrigam, nem aos beneficiários apelantes, nos moldes do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor. Arguiram a obrigatoriedade do pagamento da indenização securitária. Requereu a reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade da cláusula restritiva do direito dos apelantes e condenada a apelada ao pagamento da indenização.

Contrarrazões a fls. 213/230. Requereu a apelada o não conhecimento do recurso por não atacar os fundamentos da sentença e, no mérito, o improvimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e legalmente isento de preparo, por serem os apelantes beneficiários da justiça gratuita.

É o relatório.

Refuto a alegada ausência de correspondência entre os fundamentos da sentença e a argumentação recursal. Em tese, as alegações dos apelantes têm o condão de atacar a fundamentação da decisão recorrida, o que é suficiente para o **CONHECIMENTO** do recurso.

No mérito o apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro de vida empresarial firmado entre a apelada e o empregador do segurado falecido, ente

familiar dos apelantes em tese beneficiários do seguro.

A apelada se recusou a pagar a indenização sob o fundamento de que o contrato previu a exclusão de cobertura para segurado empregado da estipulante que, no momento da contratação do seguro, estivesse afastado das funções laborais, no que se enquadra o caso concreto.

Tal argumento foi acolhido pelo Juízo de origem, que entendeu ainda ser legal a disposição contratual, rejeitando qualquer nulidade ou inconformidade com o ordenamento jurídico.

Com razão a I. Magistrada.

É cediço que o contrato de seguro tem como essência a limitação dos riscos cobertos, em função da qual é definido o prêmio correspondente após cálculo atuarial. Sobretudo neste ponto, os contratos são interpretados restritivamente, ou seja, atendo-se exatamente às hipóteses de cobertura tais quais estipuladas no contrato, excluindo-se todo o resto.

No caso concreto, restou incontroverso nos autos que o segurado se encontrava afastado de suas funções laborais desde o ano de 2009 (fls. 169), ao passo que o seguro foi contratado em 05/03/2020 (fls. 25).

Houve subsunção à cláusula contratual nº 8.7."b", que exclui da participação no seguro o funcionário, sócio ou gerente da estipulante afastados das atividades antes do início da vigência contratual, até o retorno (fls. 155).

Os apelantes invocam nulidade da cláusula em tela, por falha no dever de informação, mas a impugnação não prospera.

Não há violação do dever de informação pela parte apelada no que

tange às exclusões de risco e, no caso concreto, vedação de participação de funcionário da estipulante do seguro.

Trata-se de disposição negocial ínsita à espécie contratual, como já observado supra, e, ainda que o contrato seja de adesão, não há ilegalidade, seja porque a extensão da cobertura guarda relação direta com a quantificação do prêmio, seja porque, no exercício da autonomia da vontade, a empregadora estipulante poderia ter negociado maiores coberturas e, em caso de insucesso, procurar outra seguradora do ramo no mercado.

Sobre a legalidade da avença, já decidiu este E. Sodalício:

"Ação de cobrança com pedido cumulado de indenização por danos morais. Seguro de vida. Recusa da seguradora ao pagamento da indenização por morte sob a justificativa de que o de cujus estava afastado do trabalho ao tempo da contratação, hipótese em que ficava sem a cobertura da apólice. Falecido que realmente estava afastado do trabalho àquela época. Cláusula que previa a exclusão da cobertura dos empregados nessa condição. Disposição não abusiva, nem desautorizada pelo direito positivo, sendo até compreensível em contratos de tal natureza. Ação improcedente. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1024413-68.2021.8.26.0602; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

"Processo redistribuído em cumprimento à Resolução 737/2016 e à Portaria 1/2016. INDENIZAÇÃO. Seguro de vida. Falecido marido da apelante que foi afastado das atividades da apelada por motivo de saúde, passando a receber auxílio-doença, por

mais de três anos, até a data do óbito. Seguro de vida estipulado pela apelada aos seus funcionários, que contém cláusula de exclusão de cobertura caso o trabalhador não conste da lista de empregados anexa à guia de recolhimento do FGTS. De cujus que, ao receber auxílio-doença, teve seu contrato de trabalho suspenso, o que dispensou a apelada de recolher FGTS. Nome do falecido que, por isso, não foi incluído na lista de empregados anexa à GFIP, fazendo incidir a exclusão de cobertura securitária. Ato ilícito imputado à apelada que não se constata (arts. 186, 187 e 927 do CC). Contratos de seguro que devem ser interpretados restritivamente. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0005719-78.2012.8.26.0248; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 01/08/2017)

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EMPREGADORA - ESTIPULANTE - EMPREGADO AFASTADO PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - CONTRATO DE SEGURO - RECURSO NÃO PROVIDO. Estando o empregado da empregadora estipulante afastado das atividades funcionais, percebendo auxílio-doença, antes do início da vigência do contrato, legal a cláusula de exclusão da obrigação de indenizar eventual risco, ainda que a seguradora tenha recebido o prêmio." (TJSP; Apelação Cível 9212005-05.2009.8.26.0000; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 21/03/2011; Data de Registro: 23/03/2011)

Consigno ainda que há disposição contratual expressa de que é da

estipulante do seguro (a ex-empregadora do falecido) a obrigação de "*Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao Contrato de Seguro; [...]*" (cláusula 24, "c", fls. 165).

A respeito, o C. STJ fixou tese vinculante em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos, Tema 1.112, de seguinte teor:

"(i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora."

Isto posto, concluo pela manutenção da r. sentença vergastada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha

ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
(assinatura eletrônica)